TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002024-98.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 004/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Juliano Donizete Micelli

Vítima: Marilia Daniele de Souza Paulino

Aos 18 de novembro de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dro Mário José Correia de Paula, Promotor de Justiça. Presente o réu Juliano Donizete Micelli, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: JULIANO DONIZETE MICELI, qualificado a fls.09, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 30.12.2012, por volta de 22h40, na rua Vereador Antonio Silva, 257, Jardim Zavaglia, em São Carlos, subtraiu para si, um celular da marca Nokia, avaliado em R\$199,00, pertencente a vítima Marilia Daniele de Souza Paulino. Consta que o réu é ex-amasio da vítima e foi até a residência da mesma a fim de visitar a filha, e de lá subtraiu o celular que estava em cima de um rack. A ação é procedente. A vítima ouvida em Juízo confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que o réu jogou uma camiseta em cima do celular da mesma, que estava em cima de um rack. No nosso direito não vigora o brocado "testis unus, testis nulus". Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente (fls.67) e também possui maus antecedentes (fls.69, 70, 72, 73/74). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição do réu por falta de provas produzidas em juízo. A versão da vítima é contrastada pela versão do réu. O ônus da prova de autoria, data vênia, não foi superado. Não se arrolou e tampouco foi ouvido terceiro imparcial a respeito dos acontecimentos. Juliano esclareceu que naquele dia havia outras pessoas na casa, que poderiam ter subtraído o aparelho. Invoco, outrossim, o mesmo brocado invocado pela acusação, para dizer que um único testemunho não é suficiente para a condenação. Some-se a isso, a regra do artigo 155 do CPP. Assim, requer-se a absolvição por faltas de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Se assim não for, por ausência de representação, tratando-se de excônjuge, requer-se a escusa da absolutória, prevista no artigo 182, I, do CP. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, regime intermediário, já considerada a reincidência, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JULIANO DONIZETE MICELI, qualificado a fls.09, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque em 30.12.2012, por volta de 22h40, na rua Vereador Antonio Silva, 257, Jardim Zavaglia, em São Carlos, subtraiu para si, um celular da marca



Nokia, avaliado em R\$199,00, pertencente a vítima Marilia Daniele de Souza Paulino. Consta que o réu é ex-amasio da vítima e foi até a residência da mesma a fim de visitar a filha, e de lá subtraiu o celular que estava em cima de um rack. Recebida a denúncia (fls.43vº), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.83). Nesta audiência foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Invocou escusa absolutória do artigo 182, I, do CP. Subsidiariamente, se condenado, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão, regime semiaberto e concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Existe representação (fls.26). Não há irregularidade nesse particular, nem falta de condição da ação. Com relação ao mérito, a palavra da vítima é convincente. Viu o réu colocando uma camiseta sobre o celular, atitude típica de quem quer furtar sem deixar que outros percebam. Não há indicio de que a vítima tivesse interesse na falsa incriminação do réu, que ia à sua casa para ver suas filhas, outro indício de que não era inimigo, a despeito da separação judicial. A versão do réu não é convincente. Afirma que havia muitas pessoas na casa, mas não explicam quem eram os outros supostos autores do delito. Mas convincente é a vítima, que afirma que não havia ninguém ali, a não ser o réu (fls.05). Não havia razão aparente para uma acusação falsa por parte da vítima. Delito sem testemunha, a palavra da vítima assume importância maior, e seu interesse, de regra, é o de esclarecer o delito. O réu é reincidente (fls.67) e também possui maus antecedentes (fls.72 e 73). A prova é bastante para a condenação. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** Juliano Donizete Micelli como incurso no art.155, caput, c.c. art.61, I, do Código Penal. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, considerando o pequeno valor do prejuízo, mas também as duas condenações que não geram reincidência e apenas maus antecedentes (fls.72 e 73). Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Pela reincidência e maus antecedentes, tudo indicando ausência de ressocialização e persistência no ilícito, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta, vedada a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, os termos do artigo 77, I, e 44, II e III, do CP. O réu respondeu ao processo em liberdade e nessa condição poderá apelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Ré(u):